



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 46, DE 2021
(FASE 1)
(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 764/21 - SF

Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade das de nºs 176/12 e 315/13, apensadas (relator: DEP. ANDRÉ MOURA e relator substituto: DEP. ANTHONY GAROTINHO); e da Comissão Especial, pela aprovação das de nºs 176/12 e 315/13, apensadas, com substitutivo (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

DESPACHO:

APENSE-SE A ESTA A PEC-176/2012. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, TENDO EM VISTA A PEC 176/12 JÁ APRESENTAR PARECERES APROVADOS PELA CCJC E PELA COMISSÃO ESPECIAL.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 176-B/12 e 315/13

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (às PECs 176-B/12 e 315/13, apensadas):

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão Especial (às PECs 176-B/12 e 315/13, apensadas):

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo oferecido pelo relator

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 6º, 100 e 203 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.” (NR)

“Art. 100.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

.....” (NR)

“Art. 203.

VI – a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 107-A e 118:

“Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com



pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma:

I – no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no **caput** deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal;

II – no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata o **caput** válido para o exercício de 2023; e

III – nos exercícios de 2024 a 2026, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o **caput** válido para o mesmo exercício.

§ 1º O limite para o pagamento de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no **caput** deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.

§ 2º Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica e o disposto no § 8º deste artigo.

§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto neste artigo, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos Presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo.

§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.



§ 6º Não se incluem nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo.

§ 7º Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022.

§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem:

I – obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

II – precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham a partir de 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

III – demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

IV – demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III;

V – demais precatórios.”

“Art. 118. Os limites, condições, normas de acesso e demais requisitos com vistas ao atendimento do disposto no parágrafo único do art. 6º e no inciso VI do art. 203 da Constituição Federal serão determinados, na forma da lei e respectivo regulamento, até 31 de dezembro de 2022, ficando dispensada, exclusivamente no exercício de 2022, a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa no referido exercício.”

Art. 3º O art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 4º

§ 5º O aumento do limite previsto no § 1º será destinado, ainda, ao atendimento de despesas de programa de transferência de renda.

§ 6º O aumento do limite decorrente da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá, no exercício de 2022, ser destinado somente ao atendimento das despesas de ampliação de programas sociais de combate à



pobreza e à extrema pobreza, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do inciso VI do art. 203 da Constituição Federal, à saúde, à previdência e à assistência social.” (NR)

Art. 4º Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) ser

ão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II – 30% (trinta por cento) no segundo ano;

III – 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

§ 1º O pagamento das parcelas dos precatórios a que se refere o **caput** deste artigo será feito, a cada ano, em 3 (três) parcelas, da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento) do montante até 30 de abril;

II – 30% (trinta por cento) do montante até 31 de agosto;

III – 30% (trinta por cento) do montante até 31 de dezembro.

§ 2º Não se incluem nos limites estabelecidos nos arts. 107 e 107-A, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 2022, as despesas para os fins de que trata este artigo.

Art. 5º As receitas que os Estados e Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o **caput**, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, aposentadoria ou pensão.

Art. 6º No prazo de 1 (um) ano a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, o Congresso Nacional promoverá, por meio de comissão mista, exame analítico dos atos, fatos e políticas públicas com maior potencial gerador de precatórios e sentenças judiciais contrárias à Fazenda Pública da União.

§ 1º A comissão atuará em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça e com o auxílio do Tribunal de Contas da União, podendo requisitar informações e documentos de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, buscando identificar medidas legislativas a serem adotadas com vistas a trazer maior segurança jurídica no âmbito federal.

§ 2º O exame de que trata o **caput** analisará os mecanismos de aferição de risco fiscal e de prognóstico de efetivo pagamento de valores decorrentes de decisão judicial,



segregando esses pagamentos por tipo de risco, priorizando os temas que possuam maior impacto financeiro.

§ 3º Apurados os resultados, o Congresso Nacional encaminhará suas conclusões aos presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para a adoção de medidas de sua competência.

Art. 7º Os entes da Federação que tiverem descumprido a medida prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e que optarem por não firmar termo aditivo na forma do que prevê o art. 4º-A da referida Lei Complementar poderão restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional proporcionalmente à quantidade de prestações remanescentes dos respectivos contratos, aplicados os encargos contratuais de adimplência e desde que adotem, durante o prazo de restituição dos valores para a União, as medidas previstas no art. 167-A da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – a partir de 2022, para a alteração no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, constante do art. 1º desta Emenda Constitucional;

II – na data de sua publicação, para os demais dispositivos
Brasília, em 8 de dezembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

acg/pec21-023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação,

saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até

o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1\) \(Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1\)](#)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1\) \(Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1\)](#)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\) \(Expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza” declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1\) \(Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1\)](#)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)*](#)

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)*](#)

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)*](#)

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)*](#)

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II

Dos Orçamentos

.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras,

para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e

Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste *caput*;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o *caput* deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 desta Constituição. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 167-E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do *caput* do art. 167 desta Constituição. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 167-F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B desta Constituição:

I - são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação;

II - o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública.

§ 1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional.

§ 2º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica às fontes de recursos:

I - decorrentes de repartição de receitas a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios;

II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 desta Constituição;

III - destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.

§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nos incisos II, IV, VII, IX e X do *caput* do art. 167-A desta Constituição.

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade.

§ 3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações referidas no *caput*, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
 - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)
- II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos;
- IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

.....

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

I - do Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

V - da Defensoria Pública da União [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do *caput* do art. 51, do inciso XIII do *caput* do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da

Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do *caput* do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do *caput* do art. 212-A, todos da Constituição Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)](#)

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

V - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#)

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à

meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 109. Se verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

VII - criação de despesa obrigatória; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

IX - aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a qualquer membro de Poder, servidor ou empregado da administração pública e a seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do *caput* deste artigo, quando acionadas as vedações para qualquer dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 2º Caso as vedações de que trata o *caput* deste artigo sejam acionadas para o Poder Executivo, ficam vedadas: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I - a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

II - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 3º Caso as vedações de que trata o *caput* deste artigo sejam acionadas, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 4º As disposições deste artigo: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

III - aplicam-se também a proposições legislativas. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 5º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do *caput* e no § 2º deste artigo não se aplica a medidas de combate a calamidade pública nacional cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do *caput* do art. 212, da Constituição Federal; e

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 112. As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)*](#)

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)*](#)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)*](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 2021

Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 4º Os limites resultantes da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão aplicáveis a partir do exercício de 2021, observado o disposto neste artigo.

§ 1º No exercício de 2021, o eventual aumento dos limites de que trata o *caput* deste artigo fica restrito ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), a ser destinado exclusivamente ao atendimento de despesas de vacinação contra a covid-19 ou relacionadas a ações emergenciais e temporárias de caráter socioeconômico.

§ 2º As operações de crédito realizadas para custear o aumento de limite referido no § 1º deste artigo ficam ressalvadas do estabelecido no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º As despesas de que trata o § 1º deste artigo deverão ser atendidas por meio de créditos extraordinários e ter como fonte de recurso o produto de operações de crédito.

§ 4º A abertura dos créditos extraordinários referidos no § 3º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 5º As alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios aplicam-se a todos os requisitórios já expedidos, inclusive no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2022.

Art. 6º Revoga-se o art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de dezembro de 2021.

LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DO PLANO DE AUXÍLIO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL**

Seção I **Das Dívidas de que Tratam a Lei nº 9.496, de 11 de setembro** **de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto** **de 2001, e as Dívidas com Recursos do Banco Nacional** **do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**

.....

Art. 4º Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.

§ 1º O não cumprimento da medida de que trata o *caput* implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º.

§ 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de inadimplência.

§ 3º A avaliação do cumprimento da medida de que trata o *caput* será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 4º-A. Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:

I - substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

II - converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) em compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

III - prolongar a validade da limitação a que se refere o *caput* do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas:

a) custeadas com as transferências previstas no art. 166-A da Constituição Federal e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

b) em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.

Parágrafo único. A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021\)](#)

Art. 4º-B. Os Estados que assinarem os termos aditivos dos arts. 1º e 3º após 30 de março de 2020 poderão ser dispensados da limitação prevista no art. 4º se anuírem, para a apuração do saldo devedor consolidado a que se refere o § 3º do art. 1º, ao recálculo dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º com encargos de inadimplência até 31 de outubro de 2019. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021\)](#)

Art. 4º-C. Fica a União impedida, até 31 de dezembro de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º desta Lei Complementar e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo. [*\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021, com redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 6/5/2021\)*](#)

Art. 4º-D. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal. [*\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021\)*](#)

Art. 5º Fica a União autorizada a receber as parcelas de dívida vencidas e não pagas em decorrência de mandados de segurança providos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das discussões quanto à capitalização composta da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, em até vinte e quatro prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelos encargos de adimplência contratuais vigentes, vencendo-se a primeira em julho de 2016, e sempre na data de vencimento estabelecida nos contratos de refinanciamento.

Parágrafo único. As prestações de que trata o *caput* serão apuradas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 176-B, DE 2012

(Dos Srs. Edson Pimenta, Luciano Castro e outros)

Introduz parágrafo no art. 100 da Constituição Federal, retirando idosos e portadores de doença grave ou incapacitante da ordem de precatórios; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 315/13, apensada (relator: DEP. ANDRÉ MOURA e relator substituto: DEP. ANTHONY GAROTINHO); e da Comissão Especial, pela aprovação desta e da de nº 315/13, apensada, com substitutivo (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Proposta apensada: 315/13

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o § 1º-B no art. 100 da Constituição Federal com a redação seguinte:

“Art. 100.....

§ 1º-B Os créditos de quaisquer naturezas, inclusive alimentícia, de idoso e/ou de portadores de doença grave ou incapacitante, independem de precatórios, devendo os pagamentos serem efetuados imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

.....(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a modificação que esta Proposta introduz, retiram-se os créditos de natureza alimentar e, de naturezas outras conquistados após trânsito em julgado de respectiva sentença condenatória, referentes a pessoas idosas e/ou pessoas portadoras de doença grave ou incapacitante, das ordens de precatórios e, desse modo, eles passam a ter a preferência máxima de pagamento em nosso sistema. A idéia é privilegiar, especialmente, aqueles cuja expectativa de vida é limitada e que devem fruir os seus direitos antes que deixem a vida.

Sendo esses créditos devidos pelas Fazendas Públicas, o seu não pagamento durante a vida do credor constitui um fato gravíssimo e lastimável que

denigre a imagem do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios, entre os cidadãos. Corrigir essa injustiça é imperativo inafastável.

Ante o exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares à presente Proposta.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

EDSON PIMENTA
Deputado Federal (PSD/BA)

LUCIANO CASTRO
Deputado Federal (PR/RR)

Proposição: PEC 0176/12

Autor da Proposição: EDSON PIMENTA E OUTROS

Ementa: Introduz parágrafo no art. 100 da Constituição Federal, retirando idosos e portadores de doença grave ou incapacitante da ordem de precatórios.

Data de Apresentação: 23/05/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 189
Não Conferem 003
Fora do Exercício 000
Repetidas 004
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 196

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ABELARDO LUPION DEM PR
3 ADEMIR CAMILO PSD MG
4 ALBERTO FILHO PMDB MA
5 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
6 ALEX CANZIANI PTB PR
7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
9 ALFREDO KAEFER PSDB PR
10 ALFREDO SIRKIS PV RJ
11 AMAURI TEIXEIRA PT BA
12 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE

13 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
14 ANÍBAL GOMES PMDB CE
15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
16 ANTONIO BRITO PTB BA
17 ANTONIO BULHÕES PRB SP
18 ANTONIO CARLOS M. THAME PSDBSP
19 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
20 ARNON BEZERRA PTB CE
21 ASSIS CARVALHO PT PI
22 ASSIS DO COUTO PT PR
23 AUDIFAX PSB ES
24 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
25 BERINHO BANTIM PSDB RR
26 BERNARDO DE VASCONCELLOS PR MG
27 BETO FARO PT PA
28 BIFFI PT MS
29 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
30 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
31 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
32 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
33 CARLOS ZARATTINI PT SP
34 CELSO MALDANER PMDB SC
35 CHICO D'ANGELO PT RJ
36 CHICO LOPES PCdoB CE
37 CLEBER VERDE PRB MA
38 COSTA FERREIRA PSC MA
39 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
40 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
41 DANILO FORTE PMDB CE
42 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
43 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
44 DEVANIR RIBEIRO PT SP
45 DILCEU SPERAFICO PP PR
46 DR. ALUIZIO PV RJ
47 DR. JORGE SILVA PDT ES
48 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
49 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
50 EDINHO BEZ PMDB SC
51 EDSON PIMENTA PSD BA
52 EDSON SANTOS PT RJ
53 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
54 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
55 EFRAIM FILHO DEM PB
56 ELIENE LIMA PSD MT
57 ENIO BACCI PDT RS
58 EUDES XAVIER PT CE
59 FABIO TRAD PMDB MS
60 FELIPE BORNIER PSD RJ
61 FELIPE MAIA DEM RN
62 FERNANDO FERRO PT PE

63 FERNANDO MARRONI PT RS
64 FILIPE PEREIRA PSC RJ
65 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
66 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
67 GERA ARRUDA PMDB CE
68 GERALDO RESENDE PMDB MS
69 GERALDO SIMÕES PT BA
70 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
71 GLADSON CAMELI PP AC
72 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
73 GUILHERME MUSSI PSD SP
74 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
75 JAIME MARTINS PR MG
76 JAIR BOLSONARO PP RJ
77 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
78 JHONATAN DE JESUS PRB RR
79 JÔ MORAES PCdoB MG
80 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
81 JOÃO DADO PDT SP
82 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
83 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
84 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
85 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
86 JONAS DONIZETTE PSB SP
87 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
88 JOSÉ CHAVES PTB PE
89 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
90 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
91 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
92 JOSE STÉDILE PSB RS
93 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
94 JOVAIR ARANTES PTB GO
95 JÚLIO CAMPOS DEM MT
96 JÚLIO CESAR PSD PI
97 LÁZARO BOTELHO PP TO
98 LEONARDO GADELHA PSC PB
99 LEONARDO MONTEIRO PT MG
100 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
101 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
102 LEOPOLDO MEYER PSB PR
103 LINCOLN PORTELA PR MG
104 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
105 LUCIANO CASTRO PR RR
106 LÚCIO VALE PR PA
107 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
108 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
109 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
110 LUIZ NOÉ PSB RS
111 LUIZ SÉRGIO PT RJ
112 MANATO PDT ES

113 MARÇAL FILHO PMDB MS
114 MARCELO CASTRO PMDB PI
115 MARCELO MATOS PDT RJ
116 MARCON PT RS
117 MARCOS MEDRADO PDT BA
118 MARCOS MONTES PSD MG
119 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
120 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
121 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
122 MAURO BENEVIDES PMDB CE
123 MAURO NAZIF PSB RO
124 MENDONÇA FILHO DEM PE
125 MENDONÇA PRADO DEM SE
126 MIGUEL CORRÊA PT MG
127 NATAN DONADON PMDB RO
128 NEILTON MULIM PR RJ
129 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
130 NELSON MEURER PP PR
131 NELSON PELLEGRINO PT BA
132 NEWTON CARDOSO PMDB MG
133 NILTON CAPIXABA PTB RO
134 ODAIR CUNHA PT MG
135 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
136 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
137 OTAVIO LEITE PSDB RJ
138 OTONIEL LIMA PRB SP
139 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
140 PADRE JOÃO PT MG
141 PASTOR EURICO PSB PE
142 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
143 PAULO FEIJÓ PR RJ
144 PAULO FOLETTO PSB ES
145 PAULO PIAU PMDB MG
146 PAULO PIMENTA PT RS
147 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
148 PAULO TEIXEIRA PT SP
149 PEDRO CHAVES PMDB GO
150 PENNA PV SP
151 POLICARPO PT DF
152 RAUL HENRY PMDB PE
153 REBECCA GARCIA PP AM
154 REGINALDO LOPES PT MG
155 RENATO MOLLING PP RS
156 RIBAMAR ALVES PSB MA
157 RICARDO BERZOINI PT SP
158 RICARDO IZAR PSD SP
159 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
160 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
161 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
162 RUBENS BUENO PPS PR

163 RUBENS OTONI PT GO
164 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
165 SARAIVA FELIPE PMDB MG
166 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
167 SEVERINO NINHO PSB PE
168 SIBÁ MACHADO PT AC
169 SILAS CÂMARA PSD AM
170 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
171 TAKAYAMA PSC PR
172 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
173 VALTENIR PEREIRA PSB MT
174 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
175 VICENTE ARRUDA PR CE
176 VICENTE CANDIDO PT SP
177 VICENTINHO PT SP
178 VILALBA PRB PE
179 VILSON COVATTI PP RS
180 VITOR PENIDO DEM MG
181 WALDIR MARANHÃO PP MA
182 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
183 WASHINGTON REIS PMDB RJ
184 WELLINGTON ROBERTO PR PB
185 WILSON FILHO PMDB PB
186 WLADIMIR COSTA PMDB PA
187 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
188 ZÉ GERALDO PT PA
189 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

.....

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem

cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos,

ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 315, DE 2013 (Da Sra. Rosinha da Adefal e outros)

Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-176/2012.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição dispõe sobre o pagamento preferencial às pessoas com deficiência dos precatórios referentes a débitos de natureza alimentícia.

Art. 2º O § 2º do art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, ou pessoas com deficiência, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

....."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 100 da Carta Política de 1988 possui grave e injusta lacuna, que procuramos corrigir por meio da presente Proposta de Emenda à Constituição.

É que, ao instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a norma deu preferência aos idosos e aos portadores de doenças graves, olvidando-se das pessoas com deficiência.

Ora, a mesma Constituição que, em seu art. 23, II, dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com

deficiência não pode delas descuidar, no que tange ao pagamento preferencial de precatórios.

A complementação da norma do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, portanto, nos moldes preconizados, está em consonância com os fundamentos do Estado Brasileiro, dentre os quais ressaltam a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Forte nessas razões, concitamos os ilustres Pares a apoiarem a presente proposta de reforma constitucional.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013.

Deputada Rosinha da Adefal

Proposição: PEC-315/2013

Autor: ROSINHA DA ADEFAL

Ementa: Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 24/9/2013 17:12:20

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 183
Não Conferem 011
Fora do Exercício 002
Repetidas 024
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 220

Confirmadas

1 ACELINO POPÓ PRB BA
2 AELTON FREITAS PR MG
3 AKIRA OTSUBO PMDB MS
4 ALBERTO FILHO PMDB MA
5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
7 ALEXANDRE TOLEDO S.PART. AL
8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
10 ANDERSON FERREIRA PR PE
11 ANDRE MOURA PSC SE
12 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
13 ANÍBAL GOMES PMDB CE
14 ANSELMO DE JESUS PT RO

15 ANTONIO BALHMANN PSB CE
16 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA
17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
18 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
19 ARNALDO JARDIM PPS SP
20 ARTUR BRUNO PT CE
21 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
22 BIFFI PT MS
23 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
24 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
25 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
26 CARLOS ROBERTO PSDB SP
27 CARLOS SOUZA PSD AM
28 CARMEN ZANOTTO PPS SC
29 CELSO JACOB PMDB RJ
30 CÉSAR HALUM PSD TO
31 CHICO ALENCAR PSOL RJ
32 COSTA FERREIRA PSC MA
33 DALVA FIGUEIREDO PT AP
34 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
35 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
36 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
37 DELEY PSC RJ
38 DIEGO ANDRADE PSD MG
39 DOMINGOS DUTRA PT MA
40 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
41 DR. GRILO PSL MG
42 DR. JORGE SILVA PDT ES
43 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
44 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
45 EDIO LOPES PMDB RR
46 EDMAR ARRUDA PSC PR
47 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
48 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
49 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
50 ELEUSES PAIVA PSD SP
51 ELIENE LIMA PSD MT
52 ERIKA KOKAY PT DF
53 EURICO JÚNIOR PV RJ
54 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
55 FÁBIO FARIA PSD RN
56 FABIO TRAD PMDB MS
57 FELIPE BORNIER PSD RJ
58 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
59 FERNANDO FERRO PT PE
60 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
61 FLÁVIA MORAIS PDT GO
62 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
63 GENECIAS NORONHA PMDB CE
64 GERALDO RESENDE PMDB MS

65 GLAUBER BRAGA PSB RJ
66 GORETE PEREIRA PR CE
67 GUILHERME CAMPOS PSD SP
68 HÉLIO SANTOS PSD MA
69 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
70 HEULER CRUVINEL PSD GO
71 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
72 IRACEMA PORTELLA PP PI
73 IVAN VALENTE PSOL SP
74 JAIME MARTINS PR MG
75 JAIR BOLSONARO PP RJ
76 JAIRO ATAÍDE DEM MG
77 JÂNIO NATAL PRP BA
78 JEAN WYLLYS PSOL RJ
79 JESUS RODRIGUES PT PI
80 JÔ MORAES PCdoB MG
81 JOÃO DADO PDT SP
82 JOÃO LYRA PSD AL
83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
84 JOÃO PAULO LIMA PT PE
85 JORGE CORTE REAL PTB PE
86 JOSÉ AIRTON PT CE
87 JOSÉ ROCHA PR BA
88 JOSIAS GOMES PT BA
89 JÚLIO CESAR PSD PI
90 JÚLIO DELGADO PSB MG
91 JUNJI ABE PSD SP
92 KEIKO OTA PSB SP
93 LAURIETE PSC ES
94 LÁZARO BOTELHO PP TO
95 LEANDRO VILELA PMDB GO
96 LEONARDO MONTEIRO PT MG
97 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
98 LEOPOLDO MEYER PSB PR
99 LILIAM SÁ PR RJ
100 LINCOLN PORTELA PR MG
101 LIRA MAIA DEM PA
102 LUCIANO CASTRO PR RR
103 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
104 LUIS TIBÉ PTdoB MG
105 LUIZ COUTO PT PB
106 LUIZ PITIMAN PMDB DF
107 LUIZ SÉRGIO PT RJ
108 LUIZA ERUNDINA PSB SP
109 MAJOR FÁBIO DEM PB
110 MANATO PDT ES
111 MANDETTA DEM MS
112 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
113 MARÇAL FILHO PMDB MS
114 MARCIO JUNQUEIRA PP RR

115 MARCO MAIA PT RS
116 MARCO TEBALDI PSDB SC
117 MARCON PT RS
118 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
119 MARCUS PESTANA PSDB MG
120 MAURO BENEVIDES PMDB CE
121 MAURO LOPES PMDB MG
122 MAURO MARIANI PMDB SC
123 NELSON MEURER PP PR
124 NELSON PADOVANI PSC PR
125 NELSON PELLEGRINO PT BA
126 NICE LOBÃO PSD MA
127 NILSON LEITÃO PSDB MT
128 NILSON PINTO PSDB PA
129 ODAIR CUNHA PT MG
130 OLIVEIRA FILHO PRB PR
131 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
132 OTAVIO LEITE PSDB RJ
133 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
134 PASTOR EURICO PSB PE
135 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
136 PAULO PIMENTA PT RS
137 PAULO WAGNER PV RN
138 PEDRO EUGÊNIO PT PE
139 PEDRO NOVAIS PMDB MA
140 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
141 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
142 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
143 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
144 RENAN FILHO PMDB AL
145 RENATO ANDRADE PP MG
146 RICARDO BERZOINI PT SP
147 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
148 ROBERTO BALESTRA PP GO
149 ROBERTO DE LUCENA PV SP
150 RODRIGO MAIA DEM RJ
151 ROSANE FERREIRA PV PR
152 ROSE DE FREITAS PMDB ES
153 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
154 RUY CARNEIRO PSDB PB
155 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
156 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
157 SANDES JÚNIOR PP GO
158 SANDRA ROSADO PSB RN
159 SARNEY FILHO PV MA
160 SÉRGIO MORAES PTB RS
161 SILVIO COSTA PTB PE
162 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA
163 STEFANO AGUIAR PSC MG
164 SUELI VIDIGAL PDT ES

165 TAKAYAMA PSC PR
166 TIRIRICA PR SP
167 URZENI ROCHA PSD RR
168 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
169 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
170 VALTENIR PEREIRA PSB MT
171 VAZ DE LIMA PSDB SP
172 VICENTE CANDIDO PT SP
173 VILALBA PRB PE
174 VILSON COVATTI PP RS
175 VITOR PENIDO DEM MG
176 WALTER FELDMAN PSDB SP
177 WALTER IHOSHI PSD SP
178 WALTER TOSTA PSD MG
179 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
180 WILLIAM DIB PSDB SP
181 WILSON FILHO PMDB PB
182 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
183 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 - XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\) \(Expressão "na data de expedição do precatório" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1\)*](#)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não

alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 9º [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1\)*](#)

§ 10. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1\)*](#)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\) \(Expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza” declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1\)*](#)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O objeto da proposta de emenda à Constituição em apreço é inserir § 1º–B ao art. 100 da Constituição Federal, a fim de estabelecer que *“os créditos de quaisquer naturezas, inclusive alimentícia, de idoso e/ou de portadores de doença grave ou incapacitante, independem de precatórios, devendo os pagamentos serem efetuados imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória”*.

Para os autores da proposição, o não pagamento dos créditos devidos pelas Fazendas Públicas *“durante a vida do credor constitui um fato gravíssimo e lastimável que denigre a imagem do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios”*.

Em apenso, acha-se a proposta de emenda à Constituição nº 315, de 2013, da Sra. Rosinha da Adefal e outros, que dá nova redação ao § 2º do art. 100, dispondo sobre o pagamento preferencial às pessoas com deficiência dos precatórios referentes a débitos de natureza alimentícia.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As duas propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos do § 4.º do art. 60 da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Carta Política vigente.

O País não está na vigência de estado de sítio, de estado de defesa e nem de intervenção federal (art. 60, § 1º, da CF).

As matérias tratadas nas propostas não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão

legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, da CF) foi observada, em ambas as proposições, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 176, de 2012, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 315, de 2013.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
Relator

Deputado ANTHONY GAROTINHO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 176/2012 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 315/2013, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andre Moura, e do Relator Substituto, Deputado Anthony Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Amir Lando, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Keiko Ota, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 176-A, DE 2012, DO
SR. EDSON PIMENTA E OUTROS, QUE "INTRODUZ PARÁGRAFO
NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RETIRANDO IDOSOS E
PORTADORES DE DOENÇA GRAVE OU INCAPACITANTE DA
ORDEM DE PRECATÓRIOS", E APENSADA**

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda em análise tem por objeto inserir o parágrafo ao art. 100 da Constituição Federal, com vistas a estabelecer o imediato pagamento dos créditos de quaisquer naturezas, inclusive alimentícia, a idosos e/ou de portadores de doença grave ou incapacitante, determinando que os pagamentos dessas obrigações independam de precatórios, e que esses deverão ser efetuados imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Para os autores da proposição, o não pagamento dos créditos devidos pelas Fazendas Públicas *“durante a vida do credor constitui um fato gravíssimo e lastimável que denigre a imagem do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios”*.

À proposição ora analisada foi apensada outra proposta de emenda à Constituição, a de nº 315, de 2013, da Sra. Rosinha da Adefal e outros, propondo nova redação ao § 2º do art. 100, no sentido de estabelecer pagamento preferencial dos precatórios referentes a débitos de natureza alimentícia às pessoas com deficiência.

Ambas as proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de tramitação especial, e foram preliminarmente submetidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para analisar sua admissibilidade, à luz do disposto nos arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

Aprovada a admissibilidade de ambas as propostas, nos termos do parecer do Relator, foram elas encaminhadas a esta comissão especial, para exame de seu mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas às proposições ora analisadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As duas propostas de emenda à Constituição em exame tratam de matéria de inequívoca relevância para o estabelecimento de critérios mais adequados para o pagamento dos créditos para pessoas físicas, devidos pelas fazendas públicas. Embora isso pareça óbvio, diante da vasta regulamentação que confere tratamento especial a pessoas nessas condições, o caso dos precatórios é uma vergonhosa exceção, pois são de conhecimento geral inúmeros casos de pessoas que vem a falecer sem que tenham recebido os recursos que lhe trariam algum conforto ao que lhes restava de vida, configurando situação que denigre a imagem do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios, conforme salientado pelos autores.

Cabe aqui ressaltar que a preferência de pagamento desses créditos aos idosos e às pessoas com doença grave já é determinada pela própria Constituição, mas isso não é suficiente para lhes garantir um recebimento mais célere desses créditos, pois o pagamento se dá necessariamente na forma de precatórios, e a legislação que os regulamenta compreende uma complexa sistemática que nada tem de eficiente, muito pelo contrário, os inúmeros casos em que as pessoas vêm a perecer antes de recebê-los estão aí para comprovar.

Há de se falar também que, ao instituir regime especial de pagamento de precatórios para os idosos e pessoas de doença grave, a norma constitucional foi omissa ao não se pronunciar sobre as pessoas com deficiência, fato que deve ser prontamente corrigido.

Diante do que foi anteriormente relatado, não vejo outra saída que não seja o tratamento diferenciado desses créditos devidos às pessoas nas condições elencadas em ambas as proposições, mediante pagamento direto, independente de precatórios, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Cabe acrescentar, por oportuno, que é do meu entendimento que ambas as proposições devem ser aprovadas em seu mérito, por meio de um substitutivo, mas entendo que cabe certo aprimoramento em seu texto, no sentido de estabelecer uma ordem de preferência para recebimento dos créditos, mais especificamente a ordem cronológica decrescente da idade do credor. Essa modificação visa garantir, aos mais idosos, o justo recebimento prioritário. O motivo para tal alteração é óbvio, muitas pessoas em seus sessenta ou setenta anos ainda gozam de saúde perfeita, situação mais rara quando sua idade vai avançando.

Desta forma, à luz do exposto, voto pela aprovação da PEC nº 176, de 2012, do Sr, Edson Pimenta e outros, e da PEC nº 315, de 2013, apensada, da Sra. Rosinha da Adefal e outros, na forma do substitutivo que ora ofereço.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2014.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator

SUBSTITUTIVO À PEC Nº 176, DE 2012
(APENSADA PEC Nº 315, DE 2013)

Acrescenta §1º-A no art. 100 da Constituição Federal, retirando idosos e portadores de doença grave ou incapacitante da ordem de precatórios, e incluindo os portadores de deficiência no rol dos credores atendidos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se o § 1º-A no art. 100 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 100.....

.....

§ 1º-A Os débitos de quaisquer naturezas, inclusive alimentícia, de idoso e/ou de pessoas com deficiência, portadores de doença grave ou incapacitante, independem de precatórios, devendo os pagamentos serem efetuados imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, obedecendo a ordem cronológica decrescente da idade do credor.

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2014.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 176-A, de 2012, do Sr. Edson Pimenta e outros, que "introduz parágrafo no art. 100 da Constituição Federal, retirando idosos e portadores de doença grave ou incapacitante da ordem de precatórios", e apensada, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 176/2012 e da PEC 315/2013, apensada, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

André Figueiredo - Presidente, Onofre Santo Agostini, Relator; Andre Moura, Dr. Jorge Silva, Erika Kokay, Flaviano Melo, Mauro Benevides, Nelson Meurer, Policarpo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Vilson Covatti - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Sergio Zveiter e Simplício Araújo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2014.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Presidente

Deputado Onofre Santo Agostini

Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL ÀS PECs nº 176, DE 2012, e 315, de 2013, apensada

Acrescenta § 1º-A no art. 100 da Constituição Federal, retirando idosos e portadores de doença grave ou incapacitante da ordem de precatórios, e incluindo os portadores de deficiência no rol dos credores atendidos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se o § 1º-A no art. 100 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 100.....

.....

§ 1º-A Os débitos de quaisquer naturezas, inclusive alimentícia, de idoso e/ou de pessoas com deficiência, portadores de doença grave ou incapacitante, independem de precatórios, devendo os pagamentos serem efetuados imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, obedecendo a ordem cronológica decrescente da idade do credor.

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2014.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Presidente

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator

FIM DO DOCUMENTO
